

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^ª. Dr^ª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^ª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A REDENÇÃO PELAS MÁQUINAS: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS E NO PROCESSO PENAL

REDEMPTION BY MACHINES: THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISION-MAKING AND CRIMINAL PROCEDURE

Juan Pablo Ferreira Gomes ¹

Resumo

O presente trabalho-artigo se propõe a investigar a utilização ou emprego da denominada “inteligência artificial” tanto no processo penal quanto no processo de tomada de decisões judiciais na contemporaneidade. Partindo-se de uma reconstrução do sistema de pensamento discursivo sobre a noção de verdade e prova, bem como analisando-se como funciona o sistema de desenvolvimento algorítmico das máquinas, busca-se lançar um olhar sobre novos horizontes a respeito do direito e da tecnologia, da relação do homem com os mecanismos que articulação na obtenção (im)possível da verdade e da pacificação social.

Palavras-chave: Direito, Processo, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The present work-article proposes to investigate the use or employment of the so-called “artificial intelligence” both in criminal proceedings and in the process of judicial decision-making in contemporary times. Starting from a reconstruction of the discursive thought system on the notion of truth and proof, as well as analyzing how the algorithmic development system of machines works, we seek to cast a look at new horizons regarding law and technology. , of man's relationship with the mechanisms he articulates in the (im) possible attainment of truth and social pacification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Process, Artificial intelligence

¹ Advogado, Professor e Escritor. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Doutorando em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra

O uso da inteligência artificial costuma causar controvérsias: da defesa irrestrita à recusa total, passando por dúvidas, ceticismos e incompreensões. Tal aporia ganha maior notoriedade quando se trata de temas como o suporte à decisão judicial por algoritmos, ainda mais no âmbito do processo penal. Em que pese possa-se criticar os algoritmos, esses não servem para neutralizar os julgadores ou "engessar" a atividade jurisdicional.

Se o principal aspecto do processo penal é a constante tomada de decisão (de todos os agentes processuais, não só dos magistrados), a experiência decisória acumula os acertos, evita os erros, com a criação de "regras de bolso" exitosas (heurísticas) invocadas de modo automático e intuitivo pelo cérebro, quando necessário. A lógica da inteligência artificial pode assim auxiliar. As decisões e comportamentos decisórios das máquinas, no campo do Direito, exigem a supervisão humana, a saber, as máquinas não podem "decidir sozinhas", a partir dos critérios e preferências que elegerem, uma vez que a "razão humana" deve "supervisionar" o conjunto de dados (o input), construir o algoritmo (os critérios e o passo a passo da decisão), validar o modelo decorrente (acurácia, precisão etc.), justamente porque produzidas por algoritmos que se valem de heurísticas¹.

A necessária validação das "sugestões decisórias" do nosso sistema implícito/automático no processo penal passa por criarmos mecanismos de "filtro", "supervisão" e "homologação" pelo sistema reflexivo/racional. As máquinas podem auxiliar a decisão judicial com aderência normativa e científica, mantendo o humano como o responsável único pelas deliberações (accountability). A máquina serviria de apoio à decisão e não substitui o humano.

O que se tem em jogo é suspender a concepção de "prova", colocando-a entre parênteses, suspendendo o juízo², epokhé, lançando-a num horizonte mais amplo: o surgimento-fabricação da verdade no pensamento Ocidental e na relação sujeito-objeto. Ora, para além do truísmo terminológico que se tem da concepção de prova enquanto veículo condutor de um juízo processual analítico, a prova testemunha uma pretensão, uma crença pressuposta: a verdade (seja de qual ordem for) é tangível, apreensível, alcançável dentro de um sistema-método, processo, desde que cumpridos determinados ritos-requisitos, atendida determinada forma, observada certa liturgia.

¹ WOJCIECHOWSKI, Paola Biachi; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Vieses da Justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva. Florianópolis: EMais, 2021.

² DERRIDA, Jacques. "Força de Lei: o fundamento jurídico da alteridade". Tradução Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes; 2ª edição, 2010.

É inevitável deduzir que tal pressuposição, ou juízo apriorístico tomado arbitrariamente conforta o julgador, jurista, exegeta do desconforto em lidar com a inquietude de se conceber que quase nada do que lhe é dado enquanto material teórico-jurídico seja capaz de lhe afiançar a garantia de afugentar o elemento da indeterminação (radical ou não) existente em todo processo decisório que se pretende fundar em premissas que se julgam verdadeiras.

Como bem leciona Rodrigo R.C. Guimarães³, ainda que as experiências pioneiras e posteriores a Alan Turing no uso da inteligência artificial datem já de mais de meio século, foi apenas quando de sua conjugação com a facilitação do acesso à rede mundial de computadores, nos últimos vinte anos, que ela ganhou impulso decisivo a ponto de vir se inserindo paulatinamente no cotidiano das pessoas.

Já se sabe que são inúmeras as possibilidades de uso da inteligência artificial no processo penal, desde o consolidado auxílio em pesquisa jurisprudencial, passando pela produção e valoração probatórias, elaboração de petições e juízos de admissibilidade de recursos extraordinários. Uma delas em particular vem gerando não apenas controvérsia, mas até mesmo providência legislativa: trata-se da função preditiva que o uso da inteligência artificial pode promover em torno das decisões judiciais no âmbito processual.

São dois os caminhos que parecem se estruturar até aqui. De um lado, levando em conta a necessidade de preservação da intimidade dos julgadores e as críticas do filósofo francês Eric Sadin no sentido de que o uso irrefletido da inteligência artificial pode conduzir à “emergência de um novo regime de verdade”⁴, computam-se os riscos que uma pesquisa preditiva possa gerar caso não se leve em conta que as máquinas são alimentadas por seres humanos e, nessa medida, os resultados das pesquisas podem advir de preconceitos. De outro, a necessidade de ampliar quadros de compreensão de como operam os processos decisórios das Cortes de Justiça, reforçando a ideia de publicidade das decisões e respectivo “accountability”, incorpora-se à abordagem defendida pelos matemáticos Cristian Calude e Giuseppe Longo ao ponderarem o quanto os algoritmos podem auxiliar na promoção de uma melhor prestação jurisdicional⁵.

A questão é saber se é possível identificar um percurso ideal a ser trilhado, pois, não obstante a tecnologia ainda não tenha desenvolvido toda sua potencialidade, vem sendo concretamente empregada em diversos países. Entre estas duas posições vigentes, então, qual

³ GUIMARÃES, Rodrigo R. C. “A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1555-1588, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.260>

⁴ SADIN, Eric. “Intelligence Artificielle ou l’enjeu du siècle (L’): Anatomie d’un antihumanisme radical”. Paris: L’Echappée, 2018, p. 81.

⁵ CALUDE, Cristian; LONGO, Giuseppe. “The Deluge of Spurious Correlations in Big Data”. In: Foundations of Science. Vol. 22, Issue 3, DOI 10.1007/s10699-016-9489-4, 2017, pp. 595-612, p. 611.

será o melhor caminho a se seguir? O uso de inteligência artificial na análise preditiva de decisões processuais penais viola ou assegura garantias constitucionais? Entre a privacidade do julgador e o risco de produção de novos “discursos de verdade”, de um lado, e a publicidade processual somada à prestação de contas jurisdicional com melhorias para a segurança jurídica, de outro, o que deve prevalecer? Qual o risco de se ter uma construção dos algoritmos a partir de um entimema ainda mais quando não ficarem preestabelecidas, de forma clara, qual das diferentes correntes dogmáticas do processo penal foi adotada?

Ao formular sua ideia original em torno do que depois se denominou de “inteligência artificial”⁶, Alan Turing propôs ilustrá-la através do paralelo com o chamado “jogo da imitação”, no qual um terceiro dialogando com duas outras pessoas escondidas, procura adivinhar, pelas perguntas e respostas, qual delas seria homem e qual seria mulher⁶. O exemplo do jogo foi tão didático que essa referência passou a ser conhecida pelo “teste de Turing”, e vem sendo utilizado para avaliar a capacidade de um programa ou de uma máquina de apresentar comportamento inteligente. Ou seja: o teste mensura se e em quantas possíveis leituras da realidade a máquina é capaz de detectar, compreender, reagir e decidir em comparação a um ser humano e, até mesmo, se ela é capaz de enganar um ser humano, passando-se por outro.

Desde a divisão criada pelo filósofo John Searle, em 1980, consagrou-se na doutrina em geral, a classificação do uso da inteligência artificial em “fraca” e “forte”⁷. A inteligência artificial chamada de “fraca”, explica Searle, “nos dá ferramentas muito potentes”, isto é, “nos permite formular e testar hipóteses de forma mais rigorosa e precisa”, porém, ela depende da inserção de conhecimento fornecido pelo ser humano que a programa, sendo que a máquina não é capaz de produzir raciocínios próprios, autônomos. Já na chamada inteligência artificial “forte”, explica Searle, “o computador não é uma mera ferramenta no estudo da mente, ao contrário, o computador adequadamente preparado é realmente uma mente, no sentido de que os computadores que recebem os programas certos poderiam estar, literalmente, preparados para compreender e ter outros estados cognitivos”. A inteligência “forte”, portanto, seria aquela capaz de criar consciência, simulando raciocínios complexos e emitindo opiniões autônomas, independente da interferência constante do ser humano. A viabilidade da inteligência artificial

⁶ A expressão “inteligência artificial” é atribuída a John McCarthy que, em 1955, a definiu como a ciência de “fazer com que uma máquina tenha um comportamento tal que ele seria chamado de inteligente caso fosse realizado por um ser humano”.

⁷ SEARLE, John R.. Minds, Brains and Programs, In: The Behavioral and Brain Sciences, 3, Cambridge: Cambridge University Press, 1980, pp. 417- 457, p. 417.

“forte”, no entanto, foi objeto de acirrada crítica por parte de John Searle, valendo-se do exemplo por ele denominado de “o quarto chinês”, para explicar sua posição.

Searle se usa de exemplo imaginando que ele, que não sabe nada da língua chinesa, estaria trancado e isolado num quarto recebendo uma folha de papel na qual estão escritos ideogramas em chinês. Como não conhece a língua, não entende nada do que está escrito. Então, ele recebe uma segunda folha, na qual estão ideogramas chineses acompanhados de um conjunto de regras em inglês que permitem correlacionar a segunda folha com a primeira. E, finalmente, ele recebe uma terceira folha com ideogramas chineses, também com regras em inglês que o orientam a dar em resposta específicos ideogramas chineses vinculados a outros ideogramas da terceira folha, correlacionando os elementos desta terceira folha com as duas anteriores. Pessoas que ele não conhece e estão fora do quarto denominam a terceira folha de “script”, a segunda folha de “história” e a primeira folha de “questões”. Então, essas pessoas consideram que os símbolos que Searle entregou em resposta à terceira folha são chamados de “respostas às questões” e o conjunto de regras que lhe foi entregue é chamado de “o programa”.

Searle avança explicando que depois de um tempo ele fica muito bom em dar respostas seguindo as regras que permitem manipular os símbolos chineses e algo similar ocorre com os programadores do lado de fora do quarto, os quais ficam muito bons em escrever os programas de seu ponto de vista externo. Com isso, as respostas que Searle dá às questões se tornam indistinguíveis daquelas que um nativo da língua chinesa daria. Qualquer um que olhe suas respostas não diria que Searle não fala chinês. Sucede que se o mesmo experimento for feito com textos em inglês, língua nativa de Searle, ele daria respostas em patamares similares, igualmente corretas.

Partindo desse exemplo, Searle acrescenta uma crítica ainda mais contundente à possibilidade de desenvolvimento da inteligência artificial “forte”, dizendo que “a menos que você acredite que a mente é separável do cérebro, tanto conceitual quanto empiricamente – dualismo no sentido forte – você não pode esperar reproduzir a mentalidade escrevendo e rodando programas, já que programas precisam ser independentes do cérebro ou de qualquer outra forma particular de instanciação.”

Assim, enquanto o computador responde de forma sintática, a mente humana responde de forma semântica e esta, explica Searle, envolve intencionalidade. É certo que há visão contrária ao pensamento de Searle, sendo a mais incisiva aquela de Daniel Dennett. De outro lado, também é certo que em decorrência do ainda não completo desenvolvimento da inteligência artificial “forte”, havendo até mesmo, a partir da crítica de Searle, tanto algum ceticismo em relação à sua potencialidade de efetivação plena, quanto certo conservadorismo

fundado no receio de ser ridicularizado e na preocupação em manter a “respeitabilidade” científica, a concentração da análise neste artigo focará na utilização da chamada inteligência artificial “fraca” no processo penal.

Conforme observa Wittgenstein⁸ ao explicar que quando o ser humano ouve uma palavra, paira-lhe “no espírito a mesma coisa, e que o seu emprego pode ser um outro”, isto é, pode ter significados diferentes em ocasiões diferentes. Em sentido similar a lição de Warat⁹ ao explicar que “a mensagem nunca se esgota na significação de base das palavras empregadas. O sentido gira em torno do dito e do calado. Desta forma, o êxito de uma comunicação depende de como o receptor possa interpretar o sentido latente”. Nessa questão toda do ensinamento da máquina parece fundamental compreender que, se é possível ensinar uma máquina a pensar, é porque a estrutura do pensamento é capaz de ser reproduzida e aprendida.

Na interseção possível entre a filosofia e a psicanálise, e na presença do silogismo que embasa a inteligência artificial que a construção do entimema e a análise preditiva ganham complexidade. Tudo isso casa com a preocupação do filósofo francês Eric Sadin, destacada no documento da Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, de dizer que a ideia de “neutralidade” dos algoritmos é um mito. Talvez isso tudo explique os dois caminhos que vêm sendo trilhados quanto à possibilidade de se admitir o uso da inteligência artificial na elaboração de predições das decisões judiciais e sirva de alerta para que se tenha maior cuidado na construção dos sistemas peritos que nortearão as pesquisas preditivas daqui em diante.

A preocupação do filósofo Eric Sadin no sentido de que o uso desenfreado da inteligência artificial possa conduzir à dependência dela na tomada de decisões, promovendo uma “emergência de um novo regime de verdade”, não pode ser desconsiderada. O processo de racionalização da prova encontra seu cume sob a perspectiva formal enquanto instrumento de efetivação da justiça dentro do direito. Toda uma rede conceitual passa a ser desenvolvida na modernidade sob aspectos processuais de reflexo material em uma matriz principiológica: princípio do devido processo legal, verdade real, garantia da motivação da decisão judicial, garantia do acesso ao duplo grau de jurisdição, entre outros.

A obediência-observância do rito pretende garantir ao jurisdicionado a segurança de não estar sendo vítima de uma arbitrariedade. A complexa estrutura dialética processual e recursal oferece aos litigantes a idoneidade de uma decisão ainda que lhe seja desfavorável. Não

⁸ WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações Filosóficas. 6ª ed., tradução de Marcos G. Nontagnoli, Petrópolis: Vozes, 2009, p. 81

⁹ WARAT, Luis Alberto. O Direito e sua Linguagem, 2ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 65.

enveredando por agora em uma questão fundamental da teoria do direito: o fundamento último da norma, seja um pressuposto metafísico, uma abstração ou ficção jurídica tal qual uma norma hipotética fundamental, o que se tem em jogo é a gestão de tal processo, do acesso ao desfecho. Há um deslocamento valorativo: jurisdição sumária sempre foi reconhecida como jurisdição autoritária-arbitrária. O cumprimento do rito, mais do que performativo, observa os ditames de uma justiça que não deixa de reconhecer seu caráter de indeterminação, mas precisa lidar com um exponencial crescimento de demandas dantes reprimidas e as consequências de seu papel autodeclarado de pacificador social.

Uma nova semântica é desenvolvida, novos conceitos e uma nova linguagem passam a ser articulados muito próximos de uma terminologia administrativa. Não basta “dizer o direito”, é preciso gerir as demandas, formular alternativas, propor mecanismos não de extração da verdade, mas de prática resolução de conflitos, dissuasão pelo consenso.

Acontece que parecemos experimentar a recusa da batalha pela ineficiência. A indeterminação radical do direito e a inoperância da máquina estatal nos leva ao poder de barganha, a resolução rápida e descomprometida com a verdade, que não implica, que fique claro, a recusa da força ou o fim das relações de poder-dominância, que passam a ser reagrupadas ou rearticuladas sob um novo horizonte conceitual, uma nova rede-estrutura que se fia sob outra moral: a da eficiência e da melhor gestão, valores típicos da sociedade contemporânea e das relações vigentes. Se o direito passa a se restringir ao jogo retórico, um exercício hermenêutico em que um lance de dados não seja capaz de abolir sua indeterminação e ou imprevisibilidade, se é instado a fazer uso dos mecanismos de consenso e conciliação que lhe são postos à disposição visando atingir o melhor resultado possível sem que se passe pelo risco inerente ao campo de batalha da prova e da verdade. Alguns autores, como Peter Pál Pelbart, sinalizam o desdobramento de megamáquinas de neutralização do acontecimento, não enfrentamento, recusa e evacuação da batalha¹⁰.

Não se vislumbra uma ontologia ou hermenêutica jurídica sem que se perpassasse uma nova epistemologia do saber jurídico, que abra novas sendas, clarões, que não se recuse ao confronto nem se dissolva ou dilua no dogmatismo idealista ou pragmático, mascarando relações de dominação e suas novas estruturas de poder-dominância que não costumam considerar quaisquer fronteiras de juridicidade que se pretendam impor. Por trás de toda estrutura existe um discurso, por trás de todo discurso há uma valoração, um reforço ou um despreendimento de algo que seja caro ou interessante para quem o articula. “Verdade” e “prova”

¹⁰ PELBART, PETER P. “Ensaio do Assombro. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

são historiografáveis por agenciarem em torno de si uma vastidão de narrativas que possuem em comum a possibilidade de observação da trajetória do poder, a quem ele se impõe, a quem ele se entrega, se concede, se exerce.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GRATH, Bryant. “Acesso à Justiça”. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DERRIDA, Jacques. “Força de Lei: o fundamento jurídico da alteridade”. Tradução Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes; 2ª edição, 2010.

DOMINGOS, Pedro. “O Algoritmo Mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo”, tradução de Aldir José Coelho Corrêa da Silva, São Paulo: Novatec, 2017.

GUIMARÃES, Rodrigo R. C. “A Inteligência Artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1555-1588, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.260>.

LEVINAS, Emmanuel. “Totalidade e Infinito”. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70; 1ª edição, 2008.

SADIN, Eric. “Intelligence Artificielle ou l’enjeu du siècle (L’): Anatomie d’un antihumanisme radical”. Paris: L’Echappée, 2018.

SEARLE, John R. “Speech Act: An Essay in the Philosophy of Language”. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

_____, “Minds, Brains and Programs, In: The Behavioral and Brain Sciences”, 3, Cambridge: Cambridge University Press, 1980, pp. 417- 457, p. 417.

WARAT, Luis Alberto. O Direito e sua Linguagem, 2ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 65.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrine (Coords). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações Filosóficas. 6ª ed., tradução de Marcos G. Nontagnoli, Petrópolis: Vozes, 2009.

WOJCIECHOWSKI, Paola Biachi; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Vieses da Justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva. Florianópolis: EMais, 2021.